



IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL 004/2022 – CIL/ADS

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇO DE SANITIZAÇÃO, EM TODO O PRÉDIO QUE ALBERGA OS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA SEPROR (SEPROR, IDAM, ADAF E ADS).

Ao

Sr. ANDRÉ ALEXANDRE DE LIMA RIBEIRO - PRESIDENTE DA CIL/ADS.

A empresa P2 FACILITIES COMERCIO DE INSUMOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 38.388.390/0001-91, sediada na cidade de Manaus/AM, estabelecida na Rua Girassol, 06 – Sala 2, Qd.H, Bairro Planalto, CEP 69044-023, vem por intermédio de seu representante legal o Sr. HERCULANO VIEIRA DE ARAÚJO, inscrito sob o CPF nº 739.762.022-15, com a devida atenção no item 10 do PREGÃO PRESENCIAL 004/22 – CIL/ADS, apresentar **IMPUGNAÇÃO** por inconsistências técnicas que comprometem e ferem de morte o certame, os quais precisam ser reparados, e assim alteram substancialmente a apresentação da proposta de preço.

A presente impugnação atende o descrito no instrumento convocatório, de forma que há pleno cumprimento ao prazo de 05 (cinco) dias úteis, em consonância ao previsto no subitem 10.1, do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 004/2022 – CIL/ADS, logo, é tempestivo sua apresentação na data de hoje, 09 de Junho de 2022.

1) DOS FATOS DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Do regime de execução:


É errôneo seguir o certame da maneira que se encontra. Vê-se, primeiramente, uma quantidade de aplicações acima do necessário no que tange o item 01 do processo licitatório (controle de pragas). A norma vigente (RDC Nº 52/2009) estabelece que seja realizado minimamente uma aplicação mensal, o que seria um total de 12 (doze) aplicações/ ano, no entanto, o termo de referência estabelece 40(quarenta) aplicações no BLOCO G, o que de acordo com a resolução abaixo descrita passa a ser desnecessária.


RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009


Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

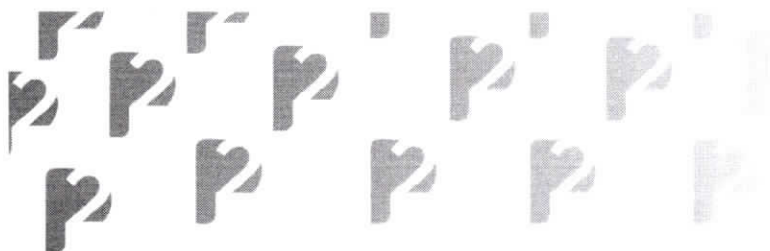
P2 Facilities Comercio de Insumos Ltda

CNPJ: 38.388.390/0001-91

contato@p2.log.br 

(92) 98118-3148 

R. Girassol, Nº 06 - Sala 2
Planalto, CEP: 69.044-023 





II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade **minimamente mensal**, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

Ainda no item 01 (controle de pragas) do certame licitatório, a repelência a pombos execução ora descrita no subitem 7.4 do termo de referência prevê em sua descrição o uso de redes, porém, o referido serviço não faz parte do escopo de empresas que atuam no controle de vetores e pragas urbanas. Dessa forma a formulação de proposta de preço fica comprometida e desvirtua o objeto do certame.

Passando ao item 02 do certame licitatório (sanitização), é também errôneo a aplicação na quantidade de 64 (sessenta e quatro) aplicações, isto porque a quantidade de feiras informadas totalizam cinco, o que em aplicações são: 01(uma) aplicações semanais, 04(quatro) mensais e 48(quarenta e oito) anuais, dado que as feiras são rotativas e não fixas a metragem informada total (2.100m²) diz respeito a aplicação por semana. Assim, vê-se que a quantidade do referido item também se encontra acima da necessidade informada e justificado no processo licitatório.

Seguindo no referido item, mais uma vez, o Termo de Referência se encontra em demasiado erro no subitem 7.6, o qual estabelece apenas duas aplicações mês. Ora, prezado julgador, é obvio, mas oportuno salientar que haverá semanas em que os permissionários e consumidores estarão em risco oportuno se não for realizado a sanitização.

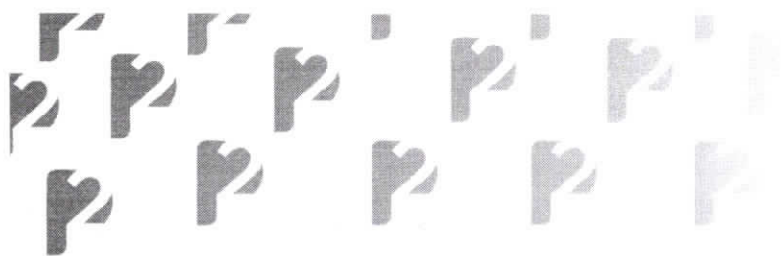
Por fim, o item 2 (sanitização) na sua descrição cita a desinfecção do AR, no entanto, a utilização dos produtos a base de quaternário de amônio, combatem e são eficazes sobre superfícies, sendo a exigência contida uma incongruência que compromete a proposta de preço dos licitantes.

2) DO DIREITO

O Sistema de Registro de Preços, conforme o DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013 como um procedimento auxiliar, possui como uma de suas principais características não vincular a Administração à contratação

do quantitativo registrado em Ata. Na outra ponta, o fornecedor que utiliza da Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes – adesão, ou, simplesmente, “carona” – que possibilita contratações adicionais até o limite global de até cinco vezes o quantitativo de cada item registrado. É justamente nessa dinâmica que se enquadra o uso da expressão “barriga de aluguel” nos acordãos mais recentes da jurisprudência do TCU.


O que temos visto mais recentemente é uma prática que considero extremamente grave, caracterizada pelo fato de alguns órgãos gerenciadores e participantes estabelecerem quantitativos muito superiores àqueles que serão demandados. Com isso, o limite para adesão passa a ser gigantesco e artificialmente criado, na prática que se intitula “barriga de aluguel”. (TCU. Acórdão 1.668/2021-Plenário).




P2 Facilities Comercio de Insumos Ltda

CNPJ: 38.388.390/0001-91

contato@p2.log.br 

(92) 98118-3148 

R. Girassol, N° 06 - Sala 2
Planalto, CEP: 69.044-023 



A realização de certames licitatórios pelo Sistema de Registro de Preços deve sempre corresponder a necessidades e a expectativas reais, sem incrementos que possam artificialmente elevar os limites de contratação para o órgão gerenciador e eventuais participantes, bem como configurar a conhecida “barriga de aluguel”.

Esgotado o tema, é de amplo conhecimento que se deve prezar pelos princípios legais no certame como o da eficiência, pois, quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas. Hely Lopes Meirelles fundamenta que o princípio da eficiência se caracteriza como:

“o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração” ... (Meirelles, 1996,p. 90).

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, a impetrante pugna para que seja dado PROVIMENTO ao mesmo, no sentido de que esta respeitável CIL/ADS, digno-se em nome do princípio da eventualidade a para contemplar as exigências técnicas e legais ora omissas no instrumento convocatório em cumprimento à obrigação legal vigente.

Nestes termos,

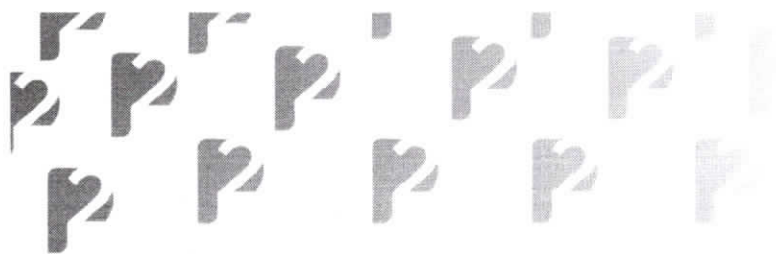
Pede deferimento.

Manaus/AM, 08 de Junho de 2022.

HERCULANO VIEIRA DE ARAÚJO

CPF 739.762.022-15

RG 1607137-9 SSP/AM



P2 Facilities Comercio de Insumos Ltda

CNPJ: 38.388.390/0001-91

contato@p2.log.br

(92) 98118-3148

R. Girassol, N° 06 - Sala 2
Planalto, CEP: 69.044-023